DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 344/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/03715/2012
PROTOCOLO	:	1248791
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL
JURISDICIONADOS	:	1-RUITER CUNHA DE OLIVEIRA 2-JOÃO ANTÔNIO GARCIA 3-MARIA RAQUEL ROLON E OUTROS
CARGOS NA ÉPOCA	:	1-PREFEITO 2-DIRETOR-PRESIDENTE 3-DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2011
INTERESSADO (A)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
RELATOR (A)	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEUS TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILA. CELEBRAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de seus termos aditivos e de apostila, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento, e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documento ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 41, de 2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1, de 2012, e n. 2, de 2013, e dos seus Termos de Apostila n. 1, de 2012, e n. 2, 3 e 4, de 2013, entre o Município de Corumbá, por intermédio da sua Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, representados, respectivamente, pelo seu então Prefeito Municipal Ruiter Cunha de Oliveira e pelos seus então Diretores-Presidentes João Antônio Garcia e Márcia Raquel Rolon e outros, e a empresa Petrobrás Distribuidora S.A.;

b) execução do objeto e financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores de:

a) 3 (três) UFERMS, ao Sr. José Antônio Garcia, CPF-201.644.161-53, que na época do fato exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 41, de 2011;

b) 13 (treze) UFERMS, à Sra. Márcia Raquel Rolon, que na época do fato exerceu o cargo de Diretora-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 41, de 2011;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 4030/2012 (peça 18, f. 3).

Os elementos relativos a formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como da execução do objeto foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 11877/2014 (peça 35), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos concernentes aos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases contratual em apreço, conforme Parecer n. 19145/2014 (peça 36).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que as etapas de formalização e de execução do objeto dos termos aditivos e dos apostilamentos acostados aos autos atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações. Por outro lado, a despeito da regularidade acima mencionada, devo destacar a desatenção dos responsáveis pela prestação de contas, Sr. José Antônio Garcia – Diretor Presidente da Fundação à época dos fatos – atraso no envio do Termo Aditivo n. 1/2012 e Sra. Márcia Raquel Rolon – Diretora da Fundação à época dos fatos – atraso no envio do Termo Aditivo n. 2/2013, conforme informou o corpo técnico (f. 755). Por essa razão serão penalizados com multa referente aos dias de atrasos.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e V O T O no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução do objeto do Contrato n. 41/2011, dos seus Termos Aditivos n. 1/2012 - n. 2/2013 e Termos de Apostilamento n. 1/2012 e n. 2, 3 e 4/2013, celebrados entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. José Antônio Garcia, Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, à época dos fatos - CPF n. 108.223.131-20 -, no valor equivalente a 3 (três) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo Aditivo n. 1/2012, com base nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012;

III - aplicar multa à Sra. Márcia Raquel Rolon – Diretora-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, à época dos fatos - CPF n. 408.321.471-68 -, no valor equivalente a 13 (treze) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo Aditivo n. 2/2013, com base nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 41, de 2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1, de 2012, e n. 2, de 2013, e dos seus Termos de Apostila n. 1, de 2012, e n. 2, 3 e 4, de 2013, entre o Município de Corumbá, por intermédio da sua Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, representados, respectivamente, pelo seu então Prefeito Municipal Ruiter Cunha de Oliveira e pelos seus então Diretores-Presidentes João Antônio Garcia e Márcia Raquel Rolon e outros, e a empresa Petrobrás Distribuidora S.A.;

b) execução do objeto e financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multas equivalentes aos valores de:

a) três UFERMS, ao Sr. José Antônio Garcia, CPF-201.644.161-53, que na época do fato exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 41, de 2011;

b) treze UFERMS, à Sra. Márcia Raquel Rolon, que na época do fato exerceu o cargo de Diretora-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 41, de 2011;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator